



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.168 - SC (2013/0388001-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **YELLOW MERCANTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E OUTRO(S) DOUGLAS HEIDRICH**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EREsp 1.403.532/SC, submetido ao art. 543-C do CPC/73, modificou o seu anterior entendimento para fixar a tese de que "seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 23 de junho de 2016 (Data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.168 - SC (2013/0388001-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por YELLOW MERCANTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra decisão proferida pelo em. Ministro Olindo Menezes (desembargador convocado) à e-STJ fls. 446/448, na qual negou-se seguimento ao recurso especial da contribuinte em razão de a 1ª Seção do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.403.532/SC, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), ter fixado a tese que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

Em suas razões, a agravante, fazendo referência à alteração da jurisprudência no período de um ano, sustenta que "este processo revela, portanto, a gritante instabilidade da jurisprudência desta própria Corte Superior que, ironicamente, deveria ser a responsável pela unificação jurisprudencial, a teor do comando constitucional" (e-STJ fl. 454) e, em razão disso, alega que "é a própria divergência jurisprudencial ainda existente que revela a necessidade de que seja conhecido o presente Agravo, submetendo-se novamente a questão ao debate do Órgão Colegiado, pois é nítido que a matéria *sub judice* não está suficientemente madura a ponto de ser pacificada (por uma maioria de ocasião), demandando, pois, maior reflexão" (e-STJ fl. 454).

E, por fim, aduz que, "analisando-se a legislação pertinente, principalmente pelo precedente que elegeu duas hipóteses distintas de ocorrência, distinguindo produtos de procedência estrangeira e de produção nacional, (I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor'), bem assim o regulamento do IPI que dispôs a matéria pelo critério da alternatividade, ou seja, o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira OU a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, infere-se que a melhor exegese a ser conferida, é aquela que afasta a cumulatividade da incidência de fatos geradores, ou, a dupla incidência sem alteração na cadeia fática" (e-STJ fl. 458).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.168 - SC (2013/0388001-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

Não obstante os argumentos trazidos pela agravante, a decisão recorrida deve ser mantida.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EREsp 1.403.532/SC, submetido ao art. 543-C do CPC/73, modificou o seu anterior entendimento para fixar a tese de que "seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

Cumprе destacar que o entendimento adotado no âmbito de recurso repetitivo vincula as Turmas que compõem a Seção respectiva. Nessa linha, a decisão agravada merece ser mantida, por estar conformada à orientação definida no EREsp 1.403.532/SC.

Embora seja verdadeira a constatação feita pela agravante de que a jurisprudência da 1ª Seção do STJ tenha sido modificada em um interstício de um ano, esse fato não é fundamento para se dar provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0388001-3

**AgRg no AgRg no
REsp 1.420.168 / SC**

Números Origem: 200882000055551 475645 50037854120124047201 SC-50037854120124047201

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YELLOW MERCANTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E OUTRO(S)
DOUGLAS HEIDRICH
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YELLOW MERCANTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E OUTRO(S)
DOUGLAS HEIDRICH
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.